MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

no

10880,089059/92-16

2.0 C

C

ACORDAO No 202-06.424

PUBLICADO NO D.

Sessão de : Recurso no: 22 de março de 1994

94,609

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

Recorrente: Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Mão compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, base em delegação legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA de S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Cámara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

> Sala das Sessões, em 27/ de março de 1994.

[LOS}− Fresidente HELVIO

BUENO KIBEIRO - Relator

-DE CARVALHO ADRIANA QUEIROZ

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.089059/92-16

Recurso no: 94.609

Acordão no: 202-06.424

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

RELATORIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 07:

"O contribuinte em epigrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fls. 03).

As fls. 01/02, tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde o interessado pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em sintese, que:

- o valor mínimo da terra nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive,superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- -- o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;
- os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos indices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de ABR/92;
- -- se o VTMm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91;
- e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada invia e de dificil acesso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

10880.089059/92-16

Acórdão ng:

202-06.424

indeferiu a consideranda: A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, impugnação apresentada, sob os seguintes

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTMm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

da Considerando que os VTNm, constantes Instrução Normativa n<u>o</u> 119, de 18 de novembro de em consonância $^{\circ}$ obtidos foram Portaria da no art. 1.0 estabelecido. de 22 Interministerial MEFP/MARA no 1275, de dezembro de 1991 e parágrafos 2º e 3º do art. 2ϕ do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;".

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 10, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressalvando que o seu mérito não foi apreciado em primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.089059/92-16

Acórdão no:

202-06.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF no 119/92 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" — com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptível de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por igual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO